

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 5.931/25/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.003821642-94
Recurso de Revisão: 40.060158648-25
Recorrente: Casa de Carnes Capixaba Ltda
IE: 001072220.00-64
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Coobrigado: Angelo Umberto Fioresi
CPF: 579.207.887-49
Proc. S. Passivo: Cássio Rubens de Carvalho Xavier/Outro(s)
Origem: DFT/Juiz de Fora - 2

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.

Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a apuração fiscal de que a Autuada, cuja razão social foi alterada para “Ângelo Umberto Fioresi”, contribuinte do ramo de comércio varejista de carnes, promoveu saídas de mercadoria desacobertadas de documento fiscal, tendo em vista a apuração de omissão de receitas de vendas nos exercícios de 2022 e 2023.

Irregularidade constatada mediante o confronto entre as vendas declaradas pela Contribuinte ao Fisco, conforme PGDAS-D (Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional-Declaratório) transmitido pela empresa no período autuado, e os valores referentes às operações dos seguintes códigos: 1 - Crédito; 2 - Débito; 4 - Transferência de Recursos; 6 - PIX, obtidos por informação das empresas Administradoras de Cartões e nas DIMP - Declarações de Informações de Meios de Pagamento.

O Fisco informa que a Contribuinte passou por um procedimento prévio exploratório, em que foi regularmente intimada, via DT-e, em 06/07/23, para se pronunciar a respeito de inconsistências entre as informações prestadas por ela e as prestadas pelas administradoras de cartão de crédito/débito.

Após a intimação, a Contribuinte apresentou o Termo de Autodenúncia TA nº 05.000334841-99, no qual declara que promoveu saídas de mercadoria

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

desacobertadas de documentação fiscal no período de julho a dezembro de 2022, dando origem, então, ao processo de parcelamento do crédito tributário denunciado.

Mediante análise da denúncia espontânea apresentada pela Contribuinte, o Fisco verificou que, para o cálculo do imposto, embora a empresa tenha declarado corretamente o valor de faturamento omitido, foi aplicada erroneamente a alíquota prevista para contribuinte do Simples Nacional, apurando, assim, valor de imposto a recolher menor do que o devido, uma vez que a modalidade de apuração do ICMS prevista para o Simples Nacional não é aplicável às operações desacobertadas de documentos fiscais, consoante art. 13, inciso VII, § 1º, inciso XIII, alínea “F” da Lei Complementar nº 123/06.

Diante disso, o Fisco lavrou o presente Auto de Infração para, em relação ao período abrangido pela denúncia espontânea da Contribuinte, ou seja, julho de 2022 a dezembro de 2022, exigir a diferença do imposto devido e respectiva Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

E ainda, para o período não incluído no Termo de Autodenúncia, isto é, janeiro a junho de 2022 e janeiro a dezembro de 2023, o Fisco exigiu todo o ICMS devido, a respectiva Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75 e a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, da mesma lei, sendo esta última adequada ao disposto no § 2º, inciso I do citado art. 55.

Para o polo passivo da obrigação tributária, foi eleito, na condição de Coobrigado, o titular Ângelo Umberto Fioresi, pelos atos por ele praticados, resultando no descumprimento das obrigações relativas ao ICMS, nos termos do 135, inciso III, do Código Tributário Nacional – CTN e art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

A 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 25.129/24/3ª, em preliminar, à unanimidade, rejeitou a arguição de nulidade do lançamento e, no mérito, também à unanimidade, julgou procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Em seguida, ainda à unanimidade, julgou improcedente a impugnação ao Termo de Exclusão do Simples Nacional. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Recurso de Revisão nos autos do presente e-PTA.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes Acórdãos indicados como paradigmas: 23.558/23/2ª, 24.501/23/1ª, 23.193/19/2ª, 22.364/20/2ª e 23.386/19/3ª.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 243/253, opina, em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão, e quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo normativo, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

A Recorrente sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes Acórdãos indicados como paradigmas: 23.558/23/2ª, 24.501/23/1ª, 23.193/19/2ª, 22.364/20/2ª e 23.386/19/3ª.

No tocante às decisões indicadas como paradigmas, referentes aos Acórdãos nºs 23.193/19/2ª (publicado em 26/08/19) e 23.386/19/3ª (publicado em 18/11/19), cumpre registrar que não cabe análise de divergência jurisprudencial, visto que suas publicações ocorreram há mais de cinco anos da data da publicação da decisão recorrida, ocorrida em 26/12/24 (disponibilizada no Diário Eletrônico em 23/12/24), considerando-se a previsão constante no inciso I do art. 165 do RPTA.

Registra-se que a decisão indicada como paradigma nº 24.501/23/1ª foi submetida à Câmara Especial deste Conselho de Contribuintes, em sede de Recurso de Revisão, o qual não foi conhecido por falta de cumprimento dos pressupostos legais, conforme Acórdão nº 5.851/24/CE. Portanto, referida decisão encontra-se apta a ser analisada quanto aos pressupostos de admissibilidade do presente recurso.

Ressalta-se que, no tocante às demais decisões indicadas como paradigmas (23.558/23/2ª e 22.364/20/2ª), estas são decisões irrecorríveis na esfera administrativa e também se encontram aptas para serem analisadas quanto ao cabimento do Recurso, tendo em vista que foram publicadas no Diário Eletrônico, há menos de 05 (cinco) anos da publicação da decisão recorrida, considerando-se a previsão constante no inciso I do art. 165 do RPTA.

Alega a Recorrente que “a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, entendendo totalmente contrária as decisões dessa egrégia corte, bem como contrário aos julgamentos pacificados pelo nosso Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG, ferindo ainda os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, rejeitou a arguição de nulidade do lançamento, julgando procedente o lançamento, nos termos

CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do parecer da Assessoria do CCMG e julgou improcedente a impugnação ao Termo de Exclusão do Simples Nacional”.

Sustenta que “claro e indiscutível que o que faltou ao contribuinte foi a oportunidade de defesa, como a respectiva intimação para sanar as irregularidades pela ‘DENÚNCIA ESPONTÂNEA’ ou “AUTODENÚNCIA” para o lapso temporal de Janeiro de 2022 a Junho de 2022 e Janeiro de 2023 a Dezembro de 2023, prova clara e inquestionável é que o prazo para o qual ele foi intimado (julho a dezembro de 2022) cumpriu com as suas obrigações.

Aduz que “No que tange a exclusão do Simples Nacional, cumpre ressaltar que foi realizada de forma simultânea a exclusão do contribuinte do simples nacional bem como o auto de infração elaborado com tributo fora do simples nacional, o que invalida o auto de infração, conforme entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG”.

Transcreve ementa dos Acórdãos indicados como paradigmas com os seguintes destaques:

ACÓRDÃO PARADIGMA Nº 23.558/23/2ª:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NULIDADE - PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR - FALTA DE DESCRIÇÃO CLARA E PRECISA DO AUTO DE INFRAÇÃO. IMPUTAÇÃO FISCAL DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS CONSIDERADOS IDEOLOGICAMENTE FALSOS, CONFORME ATO DECLARATÓRIO PUBLICADO PELA DF/POUSO ALEGRE. ENTRETANTO, VERIFICA-SE QUE FALTARAM ELEMENTOS ESSENCIAIS AO AUTO DE INFRAÇÃO QUE DARIAM A ROBUSTEZ NECESSÁRIA À SUA VALIDADE. SITUAÇÃO ESSA QUE RESULTA EM CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E DETERMINA A NULIDADE DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

DECLARADO NULO O LANÇAMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

(...)

ACÓRDÃO PARADIGMA Nº 24.501/23/1ª:

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. O SÓCIO-ADMINISTRADOR É RESPONSÁVEL PELAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS RESULTANTES DE ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO DE LEI, CONTRATO OU ESTATUTO, NOS TERMOS DO ART. 135, INCISO III, DO CTN C/C ART. 21, § 2º, INCISO II, DA LEI Nº 6.763/75. CORRETA A ELEIÇÃO DOS COOBRIGADOS PARA O POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. CONSTATAÇÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIA (ALHO) DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. IRREGULARIDADE APURADA MEDIANTE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO, PROCEDIMENTO TECNICAMENTE IDÔNEO PREVISTO NO ART. 194, INCISO II, DO RICMS/02. INFRAÇÃO

CARACTERIZADA. CORRETA A EXIGÊNCIA DA MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO II, ALÍNEA "A", C/C O §2º, INCISOS II DO CITADO ARTIGO, DA LEI Nº 6.763/75, DEVENDO SER ADEQUADA AO REFERIDO INCISO TODA A PENALIDADE EXIGIDA. EXCLUSÃO DAS EXIGÊNCIAS DE ICMS E MULTA DE REVALIDAÇÃO EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 33, §7º DA LEI Nº 6.763/75.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

(...)

ACÓRDÃO PARADIGMA Nº 22.364/20/2ª:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NULIDADE - PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR. NOS TERMOS DO ART. 196 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN) O SUJEITO PASSIVO DEVE SER REGULARMENTE INTIMADO, CONSIDERANDO OS ASPECTOS LEGAIS, DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL E DOS RESPECTIVOS ATOS PROCESSUAIS. NO CASO DOS AUTOS PRECEDE À REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS - RIOF, A INTIMAÇÃO DA PESSOA FÍSICA PARA A APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS, NA FORMA DO DISPOSTO NO ART. 79-A DO REGULAMENTO DO PROCESSO E DOS PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRATIVOS - RPTA, ESTABELECIDO PELO DECRETO Nº 44.747/08, O QUE NÃO FOI OBSERVADO PELA FISCALIZAÇÃO. SOME-SE A ISSO A FALTA DE DESCRIÇÃO CLARA E PRECISA DOS FATOS QUE MOTIVARAM A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO BEM COMO DAS INFRINGÊNCIAS NORMATIVAS, CONSIDERANDO A PRESUNÇÃO DE SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, ATRIBUÍDAS À AUTUADA, RESULTANDO NO DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 142 DO CTN E NO ART. 89, INCISOS IV E V DO RPTA.

DECLARADO NULO O LANÇAMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

(...)

(GRIFOS REALIZADOS PELA RECORRENTE).

Em que pese a Recorrente não ter indicado de forma clara os fundamentos da alegada divergência jurisprudencial, da análise do inteiro teor das decisões paradigmas e recorrida não se verifica divergência quanto à aplicação da legislação tributária.

Traz-se à colação os fundamentos da decisão recorrida:

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. O ÚNICO TITULAR DA EMPRESA AUTUADA RESPONDE PELOS CRÉDITOS CORRESPONDENTES ÀS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECORRENTES DE ATOS POR ELE PRATICADOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO DE LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO, POR FORÇA DO ART. 135, INCISO III, DO CTN E ART. 21, § 2º, INCISO II, DA LEI Nº 6.763/75.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. CONSTATADA A SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOBERTADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, APURADA MEDIANTE CONFRONTO ENTRE AS VENDAS DECLARADAS PELA AUTUADA À FISCALIZAÇÃO PELO PROGRAMA GERADOR DO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL (PGDAS-D) E OS VALORES CONSTANTES EM EXTRATOS FORNECIDOS POR ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. PROCEDIMENTO CONSIDERADO TECNICAMENTE IDÔNEO, NOS TERMOS DO ART. 194, INCISOS I, V E VII, DO RICMS/02 (EQUIVALENTE AO ART. 159, INCISOS I, V E VII DO RICMS/23). PARA A APURAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS FISCAIS, FORAM CONSIDERADOS OS VALORES DECLARADOS PELA CONTRIBUINTE EM DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II, E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO II C/C § 2º, INCISO I, AMBOS OS ARTIGOS DA LEI Nº 6.763/75, SENDO QUE, PARA OS VALORES ARBITRADOS RELATIVOS A OPERAÇÕES SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, HOUVE EXIGÊNCIA SOMENTE DA REFERIDA MULTA ISOLADA, E, EM RELAÇÃO ÀS OPERAÇÕES OBJETO DE AUTODENÚNCIA, NÃO HOUVE EXIGÊNCIA DA MULTA ISOLADA.

SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO – PROCEDIMENTO FISCAL REGULAR. COMPROVADO NOS AUTOS QUE A AUTUADA PROMOVEU, DE FORMA REITERADA, SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. CORRETA A SUA EXCLUSÃO DO REGIME DO SIMPLES NACIONAL, NOS TERMOS DO DISPOSTO NOS ARTS. 26, INCISO I, E 29, INCISOS V E XI, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06 C/C O ART. 84, INCISO IV, ALÍNEAS “D” E “J”, DA VIGENTE RESOLUÇÃO CGSN Nº 140/18.

LANÇAMENTO PROCEDENTE. IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO RELATIVA À EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. DECISÕES UNÂNIMES.

DECISÃO

(...)

DA PRELIMINAR

RECLAMA QUE A CONTRIBUINTE NÃO TEVE A OPORTUNIDADE DE SE DEFENDER E/OU CUMPRIR SUAS OBRIGAÇÕES EM RELAÇÃO A TODO O PERÍODO AUTUADO, O QUE SERIA SANADO COM O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REGIDO POR LEI, OU SEJA, NOS DITAMES DOS ARTS. 66, INCISO III, 68, 207 E 211, TODOS DO RPTA, GARANTINDO À EMPRESA “O DIREITO A DEFESA, CONTRADITÓRIO E DENÚNCIA ESPONTÂNEA”.

(...)

ASSIM, REQUER QUE SEJA INTIMADA NOS DITAMES DOS ARTS. 66, INCISO III, 68, 207 E 211, TODOS DO RPTA, “PARA A INCONSISTÊNCIA CORRESPONDENTE A JANEIRO DE 2022 A

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DEZEMBRO DE 2023”, QUE, SEGUNDO A IMPUGNANTE, “SERÁ DEVIDAMENTE CUMPRIDA E AJUSTADA NOS TERMOS LEGISLATIVOS”.

(...)

CONTUDO, EQUIVOCA-SE A DEFESA EM SEUS ARGUMENTOS, POIS O TRABALHO FISCAL FOI REALIZADO NOS EXATOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, NÃO HAVENDO O QUE SE FALAR EM QUALQUER “ERRO NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO”.

AO CONTRÁRIO DO ENTENDIMENTO DA IMPUGNANTE, O ART. 68, INCISO II, DO RPTA PREVÊ A FACULDADE DO FISCO PARA INTIMAR O CONTRIBUINTE A JUSTIFICAR INCONSISTÊNCIAS DETECTADAS NO PROCEDIMENTO DE CRUZAMENTO ELETRÔNICO DE DADOS. CONFIRA-SE:

(...)

NO PRESENTE CASO, O FISCO, AO DETECTAR INCONSISTÊNCIAS NO CRUZAMENTO DE DADOS REALIZADO NO PERÍODO DE JULHO A DEZEMBRO DE 2022, DISPÔS DE SUA FACULDADE PARA INTIMAR A CONTRIBUINTE, EM JULHO DE 2023, A JUSTIFICAR AS IRREGULARIDADES DETECTADAS E/OU APRESENTAR DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

(...).

COMO FARTAMENTE MENCIONADO PELA DEFESA, A DENÚNCIA ESPONTÂNEA ABRANGEU ESTRITAMENTE O PERÍODO INDICADO NA INTIMAÇÃO. CONTUDO, NESSA OPORTUNIDADE, A CONTRIBUINTE PODERIA TER DENUNCIADO TODAS AS IRREGULARIDADES COMETIDAS, INCLUSIVE AQUELAS RELATIVAS A PERÍODO NÃO ABRANGIDO PELA INTIMAÇÃO, POIS, ALÉM DE NÃO SER NECESSÁRIA UMA INTIMAÇÃO PRÉVIA PARA ISSO, É ÓBVIO QUE A AUTUADA TINHA TOTAL CIÊNCIA DE TODAS AS INCONSISTÊNCIAS EXISTENTES.

VALE LEMBRAR QUE A APRESENTAÇÃO DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA PELO CONTRIBUINTE PRESCINDE DE QUALQUER INTIMAÇÃO FISCAL, PODENDO SER APRESENTADA A QUALQUER TEMPO, DESDE QUE NÃO SEJA RELACIONADA COM O OBJETO E O PERÍODO DE AÇÃO FISCAL JÁ INICIADA, CONFORME ART. 207 DO RPTA:

(...)

ASSIM, VERIFICANDO QUE A DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO ERA SUFICIENTE PARA SANAR AS INCONSISTÊNCIAS INDICADAS NA INTIMAÇÃO, E CONSTATANDO, AINDA, QUE, NOS EXERCÍCIOS DE 2022 E 2023, ESPECIFICAMENTE NO PERÍODO NÃO ABRANGIDO PELA DENÚNCIA ESPONTÂNEA, A CONTRIBUINTE PROMOVEU AS MESMAS IRREGULARIDADES DENUNCIADAS, COUBE AO FISCO INICIAR A AÇÃO FISCAL, LAVRANDO O AUTO DE INÍCIO DE AÇÃO FISCAL – AIAF, CONFORME DETERMINA O ART. 67, INCISO II, DO RPTA:

(...).

PORTANTO, AO CONTRÁRIO DO ENTENDIMENTO EXPOSTO PELA DEFESA, E CONFORME JÁ REGISTRADO, NÃO HÁ PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA QUALQUER COMANDO NO SENTIDO DE EXIGIR DO FISCO QUE INTIME O CONTRIBUINTE ANTES DA LAVRATURA DO AIAF E, POSTERIORMENTE, DO AUTO DE INFRAÇÃO, A FIM DE ABRIR OPORTUNIDADE AO CONTRIBUINTE DE APRESENTAR DENÚNCIA ESPONTÂNEA, ATÉ PORQUE, CONFORME JÁ REGISTRADO, A APRESENTAÇÃO DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA PRESCINDE DE QUALQUER INTIMAÇÃO FISCAL.

REGISTRA-SE, POR OPORTUNO, QUE O AUTO DE INFRAÇÃO CONTÉM OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS E SUFICIENTES PARA QUE SE DETERMINE, COM SEGURANÇA, A NATUREZA DAS INFRAÇÕES. AS INFRINGÊNCIAS COMETIDAS E AS PENALIDADES APLICADAS ENCONTRAM-SE LEGALMENTE EMBASADAS.

TODOS OS REQUISITOS FORAM OBSERVADOS, FORMAIS E MATERIAIS, IMPRESCINDÍVEIS PARA A ATIVIDADE DO LANÇAMENTO, PREVISTOS NOS ARTS. 85 A 94 DO REGULAMENTO DO PROCESSO E DOS PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRATIVOS (RPTA), APROVADO PELO DECRETO Nº 44.747/08, NÃO SE VISLUMBRANDO, ASSIM, NENHUM PREJUÍZO AO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA.

O AUTO DE INFRAÇÃO FOI LAVRADO CONFORME DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES E FORAM CONCEDIDOS AOS SUJEITOS PASSIVOS TODOS OS PRAZOS LEGALMENTE PREVISTOS PARA APRESENTAR A DEFESA, EM TOTAL OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO.

REJEITA-SE, POIS, A ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO LANÇAMENTO.

(...)

(GRIFOU-SE)

Depreende-se dos trechos destacados nas decisões indicadas como paradigmas que a divergência jurisprudencial suscitada pela Recorrente se restringe à questão preliminar, vinculada a uma hipotética nulidade do procedimento fiscal.

No entanto, após análise dos autos e do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigmas, verifica-se não assistir razão à Recorrente, uma vez que não se trata de divergência jurisprudencial, e sim decisões distintas em função do cumprimento ou não das formalidades essenciais exigidas pela legislação no ato da formalização do lançamento, formalidades essas plenamente observadas no lançamento inerente ao presente processo.

Observando-se os fundamentos constantes da decisão recorrida, constata-se que os Julgadores, ao analisarem a preliminar de nulidade do lançamento, entenderam que *“O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos aos Sujeitos Passivos todos os prazos legalmente previstos para apresentar a defesa, em total observância ao princípio do contraditório”*.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Já no Acórdão nº 23.558/23/2ª, indicado como paradigma, constatou a Câmara que, naqueles autos, ao contrário da decisão recorrida, faltaram elementos essenciais ao Auto de Infração que lhe dariam a robustez necessária à sua validade, conforme se depreende do excerto infra transcrito:

ACÓRDÃO PARADIGMA Nº 23.558/23/2ª:

(...)

A PARTIR DA LEITURA DO AUTO DE INFRAÇÃO, DE SEU RELATÓRIO FISCAL COMPLEMENTAR DE PÁGS. 5/14 E SEUS ANEXOS, E DA MANIFESTAÇÃO FISCAL DE PÁGS. 112/123, VERIFICA-SE QUE ELEMENTOS ESSENCIAIS AO AUTO DE INFRAÇÃO ESCAPARAM DO CUIDADO DA FISCALIZAÇÃO, DEIXANDO DE DAR-LHE A ROBUSTEZ NECESSÁRIA À SUA VALIDADE.

1 - FALTA DE DESCRIÇÃO CLARA E PRECISA DO FATO QUE MOTIVOU A EMISSÃO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE FOI PRATICADO

(...)

2 - VALOR TOTAL DEVIDO, DISCRIMINADO POR TRIBUTO OU MULTA, COM INDICAÇÃO DO PERÍODO A QUE SE REFIRA

(...)

(GRIFOU-SE)

No caso do Acórdão nº 22.364/20/2ª, também indicado como paradigma, a declaração de nulidade do lançamento fundamenta-se no fato de que *“No caso dos autos precede à Requisição de Informações Sobre Operações Financeiras - RIOF, a intimação da pessoa física para a apresentação de informações sobre movimentações financeiras, na forma do disposto no art. 79-A do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, o que não foi observado pela Fiscalização. E ainda, em razão da falta de descrição clara e precisa dos fatos que motivaram a lavratura do Auto de Infração bem como das infringências normativas, “resultando no descumprimento do disposto no art. 142 do CTN e no art. 89, incisos IV e V do RPTA””.*

De modo diverso, no caso da decisão recorrida, a 3ª Câmara de Julgamento, decidiu que *“não há previsão na legislação tributária qualquer comando no sentido de exigir do Fisco que intime o contribuinte antes da lavratura do AIAF e, posteriormente, do Auto de Infração, a fim de abrir oportunidade ao contribuinte de apresentar denúncia espontânea, até porque, conforme já registrado, a apresentação de denúncia espontânea prescinde de qualquer intimação fiscal”*. Concluiu a Câmara de Julgamento que *“todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa”*.

E por fim, no tocante ao Acórdão nº 24.501/23/1ª, indicado como paradigma, no qual não foi apontada de forma clara a suposta divergência na aplicação da legislação tributária, tendo se limitado a Recorrente a destacar trecho da ementa (acima transcrita), não se verifica qualquer divergência quanto à aplicação da penalidade prevista no art. 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75, uma vez que na decisão recorrida foi mantida *“a multa isolada prevista no art. 55, inciso II c/c § 2º, inciso I, ambos os artigos da Lei nº 6.763/75, sendo que, para os valores arbitrados relativos a operações sujeitas à substituição tributária, houve exigência somente da referida multa isolada, e, em relação às operações objeto de autodenúncia, não houve exigência da multa isolada”*.

No mesmo sentido, a decisão paradigma consubstanciada no Acórdão nº 24.501/23/1ª, manteve *“a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, c/c o §2º, incisos II do citado artigo, da Lei nº 6.763/75”*, nesse caso, *“devendo ser adequada ao referido inciso toda a Penalidade exigida”*, por se tratar de mercadoria com previsão de isenção do imposto.

Como se vê, embora as duas decisões (paradigma e recorrida) cuidem da acusação de saídas de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, no caso da decisão paradigma as mercadorias autuadas são isentas, o que não ocorre na decisão recorrida.

Importante ressaltar que o pressuposto de cabimento do recurso não leva em consideração decisões tomadas pelo Poder Judiciário, nem por outros órgãos julgadores administrativos, tendo em vista que o objetivo processual buscado com essa possibilidade recursal se circunscreve às possíveis divergências jurisprudenciais ocorridas no âmbito deste Órgão Julgador, o CCMG.

Observando-se os fundamentos constantes da decisão recorrida, verifica-se que os Julgadores, amparados pelo livre convencimento de cada um sobre o lançamento, com suporte na legislação tributária, nas alegações das partes, nos fatos e circunstâncias constantes dos autos, decidiram que o lançamento realizado pela Fiscalização encontrava-se plenamente correto.

Percebe-se que o que transparece do Recurso de Revisão é a contrariedade da Recorrente com o teor da decisão, o que se entende perfeitamente plausível.

Contudo, essa simples contrariedade não tem o condão de provocar a reapreciação do julgamento.

No caso em tela, o pressuposto para reapreciação do julgamento é a caracterização de divergência entre a decisão recorrida e a paradigma quanto à aplicação da legislação tributária, o que a Recorrente não logrou êxito em comprovar.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido regulamento.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Diógenes Baleeiro Neto. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Cássia Adriana de Lima Rodrigues, Cindy Andrade Morais, Gislana da Silva Carlos e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 07 de março de 2025.

**Antônio César Ribeiro
Relator**

**Geraldo da Silva Datas
Presidente / Revisor**